

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer em conta da verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de diversos pagamentos, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 a quantia de 2.436\$29, de diferenças de vencimentos, ao fiol de ouro e prata da Casa da Moeda e Valores Selados, respeitantes ao período de 10 de Outubro de 1929 a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição Central

Decreto n.º 20:719

Considerando que os títulos estrangeiros existentes em Portugal estão actualmente em grande parte desvalorizados e sem cotação nas bolsas estrangeiras, sendo portanto inoportuna a sua liquidação e demasiado onerosa para os seus portadores a selagem, nos termos do artigo 44.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1923, e artigo 1.º do decreto n.º 9:959, de 2 de Agosto de 1924, tanto mais que em relação a muitos títulos está suspenso o pagamento dos juros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O prazo fixado no artigo 1.º do decreto n.º 9:959, de 2 de Agosto de 1924, sucessivamente ampliado em vários diplomas, fica prorrogado até 31 de Dezembro de 1933.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de*

Almeida Eusébio—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Decreto n.º 20:720

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mercadorias que se compreendam nos artigos 912, 913 e 914 da pauta de importação, e bem assim as classificadas pelo artigo 924 da mesma pauta, que, de harmonia com o artigo 1.º do decreto de 31 de Março de 1910, forem postas em 3.ª praça e não obtiverem lanço que cubra a importância dos competentes direitos, ou não forem arrematadas mediante compromisso do reexportação, serão inutilizadas, lavrando-se auto de tal facto, que ficará junto ao respectivo processo.

Art. 2.º As mercadorias mencionadas no artigo anterior cujos prazos de permanência em depósitos fiscalizados hajam findado e que em 3.ª praça não tenham lanço que cubra os direitos devidos, ou que não sejam adquiridas mediante compromisso de reexportação, serão inutilizadas se, no prazo de trinta dias, os donos delas, devidamente intimados a despachá-las para consumo ou reexportação, o não fizerem.

§ único. O facto de as mercadorias a que se refere este artigo não serem despachadas pelos respectivos donos dentro do prazo de trinta dias, a contar da intimação, é considerado, para todos os efeitos, como seu abandono à Fazenda Nacional.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 20:721

Para execução do decreto com força de lei n.º 18:604, de fomento sericícola, tem o Ministério da Agricultura despendido as verbas compatíveis com os recursos do Tesouro, de modo a habilitar a Estação Sericícola de Meneses Pimentel, em Mirandela, a desempenhar a sua fun-

ção de propaganda e assistência à cultura sericícola nacional.

Na época própria procedeu à distribuição gratuita de alguns milhares de plantas de amoreira das melhores variedades e igualmente forneceu semente seleccionada de sirgo, habilitando assim as criadeiras à produção de bom casulo.

As circunstâncias presentes, determinadas pela paralisação da instalação particular de estufagem e secagem do casulo, existente em Mirandela, levaram o Governo a adquiri-la para instalar um pósto de secagem e armazenagem, que está já em funcionamento, evitando assim a perda do casulo que se está produzindo.

Garantida a conservação do casulo enfrenta-se a dificuldade da sua colocação, que circunstâncias de momento impedem que se faça em Portugal, onde deixou de funcionar o único filatório que absorvia a produção.

Torna-se pois necessário promover a sua colocação no estrangeiro, e como as circunstâncias da produção fragmentária não permitem ao sericultor isolado tentativas de venda remuneradora, cabe ainda ao Estado, na observância do papel de fomentador que se impôs, agenciar a venda colectiva nas condições propostas pela Comissão Central de Sericultura.

Mas considerando que a realização do valor ou pelo menos de parte do valor da produção é para cada sericultor uma necessidade instante e o meio mais conveniente e adequado de propaganda.

Considerando que a fórmula transitória de venda colectiva a intentar pelo Estado é o termo último de uma demonstração pelo facto dos benefícios da associação, cuja eficiência se deve procurar pôr em evidência, é pelo presente decreto autorizado o Governo a realizar empréstimos aos sericultores pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nos termos a seguir fixados.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Caixa Nacional de Crédito autorizada a conceder empréstimos aos produtores de casulo de bicho da seda até a importância global de 60.000\$.

Art. 2.º Os empréstimos serão feitos pelo prazo de seis meses, à taxa anual de 8 por cento, antecipadamente paga.

Art. 3.º Terão direito a contrair os referidos empréstimos os sericultores que, tendo recebido semente de sirgo na Estação Sericícola de Mirandela, entregarem a respectiva produção para estufagem e secagem no Pósto de Secagem de Mirandela e aí o deixem ficar em depósito e como penhor.

Art. 4.º A Estação Sericícola de Mirandela, ao receber a produção de cada sericultor que deseje utilizar-se das vantagens do presente diploma, procederá à classificação e pesagem do casulo verde, orçando o mais exactamente possível o valor do casulo sêco resultante, entregando ao interessado um título de depósito descontável, na agência ou agências da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por importância não superior a 60 por cento do valor orçado para o casulo sêco, resultante da semente distribuída por aquela Estação.

Art. 5.º A Estação Sericícola de Meneses Pimentel receberá em depósito o casulo que sirva de garantia pignoratícia a qualquer empréstimo, ficando constituído fiel depositário o director da referida Estação.

Art. 6.º Os industriais criadores do bicho da seda agrupar-se-ão em cooperativa, que terá como fim principal a colocação dos produtos, e poderão, durante a vigência do contrato com a Caixa Nacional de Crédito, directamente ou por intermédio da cooperativa negociar os casulos que servirem de garantia. A Estação Sericícola de Meneses Pimentel só autorizará a saída dos casulos vendidos depois de ter recebido comunicação da Caixa Nacional de Crédito avisando-a de que o vendedor liquidou a sua responsabilidade para com esse estabelecimento de crédito.

§ único. Transitóriamente e enquanto não estiver constituída a cooperativa a que se refere o presente artigo a Estação Sericícola de Meneses Pimentel promoverá a colocação do casulo; realizada ela, fará a liquidação do empréstimo devido por cada sericultor à Caixa Nacional de Crédito, rateando por eles a importância que obtiver a mais além do montante dos empréstimos.

Art. 7.º Estes empréstimos podem ser renovados, mantendo-se as mesmas condições, uma ou mais vezes, por seis meses, a pedido da Estação Sericícola de Meneses Pimentel e sem necessidade de novo título.

Art. 8.º Os documentos de empréstimo serão lavrados num só exemplar, em papel branco, devendo nêles a assinatura do mutuário inutilizar uma estampilha fiscal da importância de 4 por mil do quantitativo total do contrato, sendo por esta forma satisfeita a taxa única de selo aplicável, isenta de quaisquer adicionais.

Art. 9.º Os mutuários são obrigados a efectuar o seguro do casulo dado em penhor, o qual deverá ser feito por intermédio da Estação Sericícola de Meneses Pimentel.

Art. 10.º A Direcção Geral dos Serviços Agrícolas e o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência expedirão as instruções necessárias para cabal execução deste decreto e solucionarão em acôrdo quaisquer dúvidas que se suscitarem.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Gustaves Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 20:722

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Mi-

nistros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do decreto n.º 20:557, de 30 de Novembro de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º Os mancebos a que se refere a alínea b) do artigo anterior, cujos requerimentos tenham sido deferidos, serão pelos respectivos distritos de recrutamento e reserva directamente incorporados nas tropas de reserva activa, quando estejam destinados a artilharia de costa ou cavalaria, sendo a sua incorporação referida a 1 de Março de 1932. Para a incorporação dos mancebos classificados para as restantes armas e serviços os distritos de recrutamento e reserva enviarão as suas guias m/9 do regulamento do serviço de recrutamento, com o averbamento da dispensa, nos termos d'este decreto, às unidades a que foram destinados pela distribuição do contingente. As unidades em face das guias m/9 procederão à incorporação destes mancebos, também referida a 1 de Março de 1932.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 20:619

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão extintos, à medida que forem ocorrendo as respectivas vacaturas, todos os lugares de contínuos e mais serventuários do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública e dos estabelecimentos de ensino e outros institutos d'êle dependentes.

§ 1.º As funções correspondentes aos lugares extintos passam a ser exercidas por assalariados da livre escolha do Governo, com o vencimento anual estabelecido no artigo 23.º do decreto n.º 19:967, de 29 de Junho de 1931.

§ 2.º São excluídos, quanto a vencimentos, das disposições d'este artigo os lugares técnicos, e bem assim os de serventes do ensino primário e das escolas do magistério primário, devendo uns e outros ser regulados pelas disposições em vigor à data da publicação d'este decreto.

§ 3.º Ficam ressalvados todos os direitos, incluindo os da promoção do actual pessoal de nomeação vitalícia

e contratado, bem como os referentes aos actuais vencimentos do pessoal assalariado actualmente ao serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Dezembro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 20:723

Considerando que os efeitos do decreto n.º 19:773 se sentem nitidamente pelo volume das coberturas que vão dando entrada no Fundo Cambial, que deve permitir, desde já, a realização de transferências em quantia apreciável;

Considerando que é conveniente, neste momento, para atenuar os efeitos da violenta crise económica por que passa a colónia de Angola, acelerar o movimento das transferências para a metrópole;

Considerando a conveniência de assegurar o trôco de pequenas quantias em angolares trazidas por viajantes regressados de Angola e de auxiliar o pagamento, na metrópole, de mesadas a pessoas da família de indivíduos residentes em Angola;

Considerando que estes resultados se podem conseguir imediatamente com a constituição de um fundo de mobilização das cambiais, ou dos compromissos de entrega destas, que estiverem no poder do Fundo Cambial;

Considerando que a situação presente do Banco de Angola permite a realização do empréstimo necessário para a constituição do fundo de mobilização referido;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo de Angola a contratar com o Banco de Angola a realização de um empréstimo em conta corrente até a quantia de 10:000 contos metropolitanos, destinado a fornecer coberturas que permitam a mobilização das cambiais e compromissos de entrega de cambiais que estejam em poder do Fundo Cambial e ofereçam boas garantias de cobrança.

Art. 2.º O empréstimo será utilizado em prestações quinzenais não superiores a 1:250 contos metropolitanos, para transferências sobre a metrópole.

§ único. O empréstimo de cada prestação será contraído por seis meses, contados da data da sua entrega efectiva; este prazo presume-se renovado se não houver denúncia por parte de qualquer dos contratantes, feita com a antecedência de quarenta dias.

Art. 3.º Para utilização das prestações quinzenais referidas no artigo antecedente entregará o Fundo Cambial ao Banco de Angola cambiais ou compromissos de entrega de cambiais que garantam o reembolso futuro,

em moeda metropolitana ou estrangeira, das quantias avançadas pelo Banco.

O Banco de Angola fica sub-rogado em todos os direitos que o Fundo Cambial tenha sobre as cambiais ou sobre compromissos mencionados, entregues por este àquele para os fins referidos no presente artigo, continuando o governo de Angola a garantir como originário devedor a boa liquidação das cambiais ou a satisfação dos compromissos.

Art. 4.º A utilização das prestações referidas far-se-á por rateio para coberturas das transferências a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 17.º do decreto n.º 19:773, de preferência destinadas a satisfazer compromissos anteriores à data desse decreto, reservando-se 15 por cento da parte aproveitada de cada prestação para pagamento de mesadas, preferindo as que respeitarem a estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino técnico e superior, e 5 por cento para trôco de notas em Lisboa a passageiros regressados de Angola, a efectuar pela sede do Banco de Angola.

§ único. A cada passageiro não poderá ser trocada quantia superior a 500 angolares e, por conta da verba destinada a mesadas, não poderão ser transferidas, por cada indivíduo, salvo casos especiais que o Fundo Cambial apreciará, quantias superiores a 1:500 angolares.

Art. 5.º Pelas quantias adiantadas pelo Banco de Angola, em execução dos artigos anteriores, serão liquidados e pagos trimestralmente juros na razão de 6 por cento ao ano.

Art. 6.º Entre a compra e a venda das moedas do exterior e das cambiais estabelecer-se-á em Angola um *écart* tam próximo quanto possível do que o Banco de Portugal aplicar.

Art. 7.º São autorizados o governo geral de Angola e o Banco de Angola a celebrar os contratos necessários para a execução deste decreto, podendo o governador geral celebrá-los e assiná-los, por procurador bastante, em nome da colónia.

Art. 8.º É de cinco dias o prazo a decorrer entre a convocação e a reunião da assembleia geral do Banco de Angola para as deliberações a que a matéria deste decreto der lugar. Não podendo a reunião realizar-se em primeira convocação, por falta de número de accionistas ou de capital suficiente, far-se-á dois dias depois, seja qual for a representação dos accionistas ou do capital.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Dado nos Paços do Governo, da República, em 7 de Janeiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

